



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2026.

Edição 4633 | Páginas: 06

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárison Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águia Portella – 5º Suplente.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 054, 055, 078, 107, 132, 150, 199 e 272/2025 02

Superintendência Administrativa

- Erratas das Resoluções nº 197 e 228/2026 06
 - Resolução nº 240/2026 06

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 5522/2026 06

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 054/2025

Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do Cordão de Girassol àqueles e àquelas que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, visando prestar a eles um atendimento prioritário e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados do estado de Roraima.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, sendo seu uso facultativo.

Art. 2º O crachá de uso facultativo conterá em seu verso as seguintes informações de seu titular:

I - foto, nome e data de nascimento;

II - endereço atualizado;

III - nome do contato e telefone de contato;

IV - identificação da doença, deficiências e/ou transtornos.

V - terá seu design e cordão compostos por imagens de girassol, justificando o nome de Cordão de Girassol, e, a fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação, conforme modelo nacional.

Art. 3º A confecção e distribuição do Cordão de Girassol, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Estado da Saúde – Sesau em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social – Cras com supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoas com deficiência.

§ 1º O Poder Executivo poderá repassar a responsabilidade da confecção, cadastro e distribuição do Cordão de Girassol, para empresas públicas ou privadas, autarquias, fundações públicas ou privadas, entidades religiosas e instituições filantrópicas, por meio de acordo de parceria, ressalvada a supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoa com deficiência.

§ 2º Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Art. 4º O Cordão de Girassol somente poderá ser solicitado por aqueles e aquelas que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 5º Para efeitos legais, pessoas com doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. O Cordão de Girassol é direcionado às pessoas com deficiências que não apresentam características físicas, ou seja, as quais são ocultas, como síndromes ou transtornos de natureza mental, intelectual, sensorial, a exemplo de:

I - Autismo;

II - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

III - Síndrome de Tourette;

IV - Doença de Chron;

V - Visão Monocular;

VI - Visão Subnormal;

VII - Pacientes ostomizados;

VIII - Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade, síndrome do pânico e psicoses;

IX - Deficiência Intelectual;

X - Fibrose Cística;

XI - Transtornos ligados à demência;

XII - Colite ulcerosa, bem como aqueles que sofrem de fobias extremas.

Art. 6º Caberá aos estabelecimentos públicos ou privados, estaduais ou municipais, desenvolverem procedimentos de atendimentos preferenciais ágeis, profissionais e acessibilidade adequada aos que portarem o Cordão de Girassol.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 8º Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual e seus municípios, fixar os direitos conquistados por essa lei, através de cartazes, nos estabelecimentos aqui previstos, bem como promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol.

Art. 9º Ao optar por usar o Cordão de Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

- I - ajuda para ler placas de sinalização;
- II - auxílio na locomoção;
- III - isenção dos processos rotineiros de segurança;
- IV - exclusão da necessidade de permanecer em filas;
- V - recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos;

- VI - disponibilidade de salas sensoriais;
- VII - mais tempo de preparo para entendimentos.

Parágrafo único. O objetivo é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos acima citados de que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, não necessitando maiores explicações e justificativas, já que a deficiência se faz oculta.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima, via Secretaria de Comunicação Social – Secom, conferir publicidade da referida lei, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 055/2025

Estabelece que todos os pacientes atendidos na rede estadual de saúde, em consultas regulares, sejam avaliados quanto a sinais de transtornos de ansiedade e recebam a orientação necessária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os pacientes atendidos na rede estadual de saúde do estado de Roraima, em consultas regulares, serão avaliados quanto a sinais de transtornos de ansiedade, sendo orientados e encaminhados para acompanhamento especializado quando necessário.

Art. 2º Os pacientes poderão ser avaliados por meio de questionários padronizados, entrevistas clínicas ou outras ferramentas de triagem, de forma breve e discreta, respeitando a privacidade do paciente.

Parágrafo único. Caso sejam identificados sinais ou sintomas que indiquem transtorno de ansiedade, o paciente deverá ser orientado a buscar acompanhamento especializado (psicológico ou psiquiátrico), com o devido encaminhamento para as unidades de saúde especializadas.

Art. 3º Todos os profissionais da saúde envolvidos nas consultas regulares devem receber capacitação contínua e específica para identificar sinais de transtornos de ansiedade e realizar o encaminhamento adequado.

Art. 4º Durante as consultas, os pacientes deverão ser informados sobre os sinais de transtornos de ansiedade, formas de prevenção, opções de tratamento disponíveis na rede estadual de saúde e a importância de buscar ajuda profissional.

Art. 5º A colaboração entre médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais de saúde poderá ser estimulada para garantir que os pacientes recebam o melhor acompanhamento possível em todas as fases do tratamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 078/2025

Dispõe sobre a proibição da instalação e operação de máquinas eletrônicas de jogos no interior de bares, restaurantes, supermercados e estabelecimentos similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do estado de Roraima, a instalação e operação de qualquer tipo de máquina eletrônica de jogos no interior de bares, restaurantes, supermercados e comércios similares.

Parágrafo único. Consideram-se máquinas eletrônicas de jogos todos os dispositivos que permitem a participação em jogos de azar ou entretenimento mediante inserção de moeda, fichas, cartões ou outros meios de pagamento.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para remover todas as máquinas eletrônicas de jogos existentes.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento a penalidades, incluindo multas e medidas administrativas, podendo levar ao fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 107/2025

Institui a Política Estadual de Segurança contra Incêndios, no estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendidos os seguintes princípios:

I - criação dos Programas de Segurança Contra Incêndios;

II - ação de inclusão do estudo de educação social de segurança contra incêndios, visando a exposição e difusão entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede oficial de ensino, de forma extracurricular;

III - divulgação das políticas governamentais para o setor;

IV - promoção da capacitação dos cidadãos das comunidades em geral visando a prevenção da morbimortalidade provocada por incêndios e acidentes;

V - celebração de convênios com os municípios para criação e manutenção dos corpos de bombeiros municipais e voluntários em cumprimento às legislações existentes;

VI - criação das brigadas de incêndios comunitárias;

VII - controle e fiscalização das atividades de bombeiro profissional civil no estado;

VIII - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios;

IX - autorização do poder público para celebração de convênios com a iniciativa privada para manutenção e criação de corpos de bombeiros municipais e voluntários.

Art. 3º O sistema estadual de ensino incentivará a educação pública de segurança contra incêndios por meio de:

I - desenvolvimento da cultura de prevenção;

II - fomento ao programa de segurança contra incêndios;

III - práticas pedagógicas com fins de prevenção;

IV - utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelos órgãos públicos e privados, para fins de difusão dos programas de segurança;

V - inserções da educação de segurança contra incêndios nos projetos político-pedagógico das escolas estaduais;

VI - criação, pela rede oficial de ensino, dos cursos de especialização e técnico em segurança contra incêndios.

Parágrafo único. A educação pública de segurança contra incêndios é um componente essencial e permanente da Política Estadual de

Segurança Contra Incêndios, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Segurança Contra Incêndios na rede de ensino oficial no âmbito do estado, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, com a realização de eventos com o objetivo de divulgar o tema e incentivar a participação dos alunos, funcionários e da comunidade em geral.

Parágrafo único. As empresas estabelecidas no âmbito do Estado também deverão atender ao dispositivo deste artigo.

Art. 5º O poder público estadual, quando necessário para exercer suas atribuições, fica autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando à agilização da prestação do serviço.

Art. 6º Para os fins previstos nesta lei, aplicam-se as medidas e as definições contidas nas legislações em vigor.

Art. 7º As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, naquilo em que as legislações específicas forem omissas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

Parágrafo único. A Coordenadoria deverá possuir um comitê permanente constituído por um membro de cada uma destas entidades: da Defesa Civil; do Corpo de Bombeiros; da Secretaria de Estado da Educação; do Crea – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; do Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho; e do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis.

Art. 9º Serão atribuições da Coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios:

I - propor os programas de educação pública de segurança contra incêndios;

II - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios;

III - fiscalizar em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a qualidade dos serviços de segurança contra incêndios prestados no âmbito do Estado;

IV - fiscalizar a execução dos princípios instituídos nesta lei.

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;

II - os incentivos à manutenção e instalação de corpos de bombeiros voluntários e municipais para melhoria da qualidade de atendimentos às emergências nos municípios que não possuem quartéis do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

III - o sistema estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e

IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do estado junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 11. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para a segurança contra incêndios, visando:

I - o desenvolvimento no estado de pesquisas e processos tecnológicos voltados para a segurança contra incêndios;

II - a fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios;

III - a outras iniciativas que propiciem a segurança contra incêndios.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do poder público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios.

Art. 12. A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros realizará o credenciamento dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado, será o órgão máximo fiscalizador das atividades dos bombeiros municipais e voluntários, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - incentivar a criação dos bombeiros voluntários e municipais;

II - coordenar os programas de formação e instrução continuada dos bombeiros voluntários e municipais;

III - nos casos em que for solicitado contribuir para a organização, coordenação e manutenção dos serviços de bombeiros voluntários e municipais. Instituído assim, os Corpos de Bombeiros mistos;

IV - fiscalizar os padrões de serviços executados com emissão de parecer para propostas de adequação;

V - doar veículos e equipamentos usados para os municípios que necessitem para iniciar as atividades de bombeiros voluntários e municipais;

VI - disponibilizar profissionais para auxiliar na instalação dos Corpos de Bombeiros voluntários e municipais quando solicitado;

VII - criar as diretrizes operacionais para os Corpos de Bombeiros voluntários e municipais.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 132/2025

Institui o Programa Farmácia Solidária do Idoso, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Roraima, o Programa Farmácia Solidária do Idoso, com o objetivo de arrecadar, triar, armazenar e redistribuir gratuitamente medicamentos, em condições adequadas de uso, às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa será executado em parceria com:

I - a Secretaria de Estado da Saúde;

II - as unidades públicas de saúde do Estado e dos municípios conveniados;

III - instituições de ensino superior, especialmente com cursos de Farmácia e Enfermagem;

IV - organizações da sociedade civil e conselhos de saúde e do idoso.

Art. 3º Serão aceitos no programa medicamentos que:

I - estejam com prazo de validade vigente;

II - tenham suas embalagens originais lacradas ou frascos íntegros com identificação do conteúdo;

III - tenham sido armazenados em condições apropriadas;

IV - não apresentem sinais de violação, deterioração ou contaminação.

Art. 4º Somente profissionais habilitados, como farmacêuticos ou técnicos em farmácia, poderão realizar:

I - a triagem e análise técnica dos medicamentos doados;

II - o registro e controle do estoque;

III - a dispensação segura e orientada dos medicamentos.

Art. 5º A entrega dos medicamentos será realizada exclusivamente a idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, mediante:

I - apresentação de receita médica válida;

II - cadastro prévio no programa, comprovando situação de vulnerabilidade social;

III - documento de identificação com foto.

Art. 6º O programa poderá promover campanhas educativas sobre:

I - uso racional de medicamentos;

II - riscos da automedicação;

III - descarte correto de medicamentos vencidos ou inutilizáveis.

Art. 7º É vedada a comercialização, troca ou destinação dos medicamentos arrecadados para fins diversos dos previstos nesta lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo:

I - os critérios de cadastro e priorização dos beneficiários;

II - a logística de coleta, armazenamento e distribuição dos medicamentos;

III - a forma de fiscalização e controle do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 150/2025

Institui diretrizes para a Campanha Educacional Fim de Jogo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Institui diretrizes para a Campanha Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas.

Art. 2º São os objetivos da Campanha Educacional Fim de Jogo:

I - alertar sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impactos no bem-estar psicológico e social;

II - promover atividades educativas que visem o desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias, bem como ao reconhecimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas; e

III - incentivar o diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios dos jogos de azar e apostas.

Art. 3º Para fins de planejamento e implementação da Campanha Educacional Fim de Jogo, a Secretaria da Educação, dentre outras ações, poderá:

I - desenvolver materiais pedagógicos sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, incluindo impactos na saúde física, como dificuldades de sono, e mental, como ansiedade, depressão e isolamento social;

II - promover campanhas anuais, palestras e oficinas de conscientização sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, com ênfase em como o comportamento compulsivo pode prejudicar o desenvolvimento social e acadêmico dos alunos;

III - implementar atividades práticas que incentivem o uso saudável da tecnologia, promovendo alternativas recreativas como a prática de esportes, leitura e interação social presencial;

IV - treinar os docentes e demais profissionais da educação que reconhecerem os sinais de uso problemático de tecnologia e de comportamento de risco relacionados a jogos de azar e apostas, visando à intervenção precoce;

V - celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, em especial com organizações de saúde especializadas em psicologia e pedagogia, para oferecer suporte psicológico e orientação aos estudantes e suas famílias; e

VI - produzir relatórios anuais sobre o impacto das ações realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º Eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 199/2025

Dispõe sobre a disponibilização gratuita do exame PrecivityAD2, para a detecção precoce da doença de Alzheimer, na rede pública de saúde do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos hospitais da rede pública estadual e das unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Roraima o direito de realizar, de forma gratuita, o exame denominado PrecivityAD2, destinado à detecção da doença de Alzheimer.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional devidamente qualificado e, caso seja detectada a presença da doença ou qualquer indício de sua existência, o paciente deverá ser encaminhado para acompanhamento e tratamento adequado na rede pública estadual de saúde

ou em estabelecimento conveniado ao SUS.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce da doença de Alzheimer, bem como sobre a disponibilidade do exame PrecivityAD2 na rede pública de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para sua plena aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 272/2025

Assegura o acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento e estabelece regras de segurança jurídica e harmonização administrativa na outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aplicação da Política de Recursos Hídricos no âmbito do estado de Roraima, com fundamento na competência suplementar prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Art. 2º No âmbito do estado de Roraima, fica dispensada de outorga estadual de direito de uso de recursos hídricos a extração de água subterrânea destinada ao consumo final ou como insumo de processo produtivo, quando:

I - realizada em pequena propriedade rural, inclusive por meio de poço artesiano ou não, pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - realizada em propriedade rural não atendida por sistema público de abastecimento de água, para atendimento das necessidades básicas da atividade rural e do consumo humano.

§ 1º A dispensa prevista neste artigo não exime o usuário do dever de observar normas ambientais, sanitárias e de segurança, inclusive quanto à proteção do aquífero e à prevenção de danos ambientais.

§ 2º O órgão estadual competente poderá exigir cadastro simplificado ou comunicação prévia, exclusivamente para fins de controle, monitoramento e gestão dos recursos hídricos, vedada a exigência de procedimento oneroso ou complexo.

Art. 3º Enquanto não editado regulamento estadual específico sobre a matéria, as atividades abrangidas pelas dispensas previstas nesta lei permanecerão de livre exercício, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Nos casos em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos tenha sido regularmente concedida por órgão estadual competente, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo ou órgão administrativo que detenha competência sobre a matéria deverá:

I - consultar previamente o órgão estadual outorgante, solicitando informações e esclarecimentos;

II - garantir ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe prazo razoável para manifestação;

III - somente adotar medidas administrativas ou judiciais restritivas após o cumprimento das etapas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência comum, concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

§ 2º É vedada a anulação, suspensão ou restrição de outorga regularmente concedida pelo estado de Roraima sem a observância do devido processo legal.

Art. 5º Somente serão passíveis de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito estadual, os usos sujeitos à outorga, permanecendo isentas as hipóteses de dispensa previstas nesta lei.

Art. 6º Não se aplica qualquer sanção administrativa prevista na legislação estadual de recursos hídricos às hipóteses de uso de água abrangidas pelas dispensas estabelecidas nesta lei, desde que respeitadas as normas ambientais e de segurança.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO 197/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 197/2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4629, de 15 de abril de 2026.

Onde se lê: de 25 de abril a 2 de maio,

Leia-se: de 27 de abril a 1º de maio.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

ERRATA DA RESOLUÇÃO 228/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 228/2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4630, de 16 de abril de 2026.

Onde se lê: de 8 a 9 de abril,

Leia-se: de 7 a 11 de abril.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 240/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Tomar sem efeito a Resolução 211/2026, que autorizou o afastamento dos servidores abaixo relacionados, publicada no Diário Oficial da ALERR, edição 4630, de 16 de abril 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Glaucineide Ferreira da Silva	30454
Jadiel Spinosa Ribeiro	31834
Rita Rhuhana Ferreira Medeiros Pereira	35824

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 5522/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 5522/2026-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4621 de 01 de abril de 2026, devido à incorreção no período das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **NADIA KELLY SANTOS ALVES**, matrícula nº 28818, para usufruto no período de 01/04/2026 a 10/04/2026, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/04/2026.

Leia-se:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **NADIA KELLY SANTOS ALVES**, matrícula nº 28818, para usufruto no período de 01/04/2026 a 15/04/2026, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/04/2026.

Palácio Antônio Martins, 23 de abril de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

